COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, RESOLVE exarar Parecer sobre as Contas Municipais do ano de 2019, de Responsabilidade do Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, pelo que se manifesta da forma seguinte:

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2019 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **33,84%** (trinta e três vírgula oitenta e quatro por cento) e **na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **82,96%** (oitenta e dois vírgula noventa e seis por cento), na **saúde**, com **25,68%** (vinte e cinco vírgula sessenta e oito por cento), e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal,** no percentual de **6,99%** (seis vírgula noventa e nove por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7°, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e de **60%** (sessenta por cento) consolidado incluindo-se os gastos

com pessoal do Poder Legislativo do município - da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **51,48%** (cinquenta e um virgula quarenta e oito por cento) e de **54,36%** (cinquenta e quatro vírgula trinta e seis por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira mostrou-se equilibrado, o que ressalta o cumprimento das disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a ocorrência das falhas formais de execução de despesas sem prévio empenho que teve seus efeitos mitigados no contexto abordado no teor deste voto – de subavaliação da conta Provisões Matemáticas, de baixo desempenho na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, bem como de não-cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores, que são motivadoras de ressalvas;

O Tribunal de Contas de Rondônia **É DE PARECER** que as contas do chefe do poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé - RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Excetíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho,** CPF n.326.946.602-15, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que mesmo devidamente convidado para prestar esclarecimentos sobre sua atividade de gestão no referido ano, o interessado quedou-se inerte, nada apresentando ou mesmo comparecendo perante esta Comissão, ainda assim

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO É DE PARECER que as contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pelo Plenário da Câmara Municipal.

Assim sendo, REQUER ao Presidente da Câmara seja, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno, designada sessão para análise do presente parecer e após, caso seja o mesmo aprovado, seja expedido DECRETO LEGISLATIVO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, para as finalidades de estilo.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

*Presidente – **Leandro Aparecido do Carmo***

*Relator – **Fabiano Esteves de Almeida***

*Membro – **Genivaldo Martins***